

Acórdão: 0020417-75.2018.5.04.0302 (RO)
Redator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão julgador: 3ª Turma
Data: 18/02/2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020417-75.2018.5.04.0302 (RO)
RECORRENTE: LIDIANE BASTOS BRASIL
RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Embora a Lei 13.467/17 tenha acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos formulados, impõe-se a oportunização à parte de emendar a petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário, para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, ficando a parte autora dispensada da apresentação de valor dos pedidos articulados na petição inicial.**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (bef3a90), a parte autora interpõe recurso ordinário objetivando afastar a decisão de extinção do feito, sem resolução do mérito, por não preenchimento do requisito estabelecido no §1º do artigo 840 da CLT.

Com as contrarrazões da parte ré, Município de Novo Hamburgo (Id 008c89a), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Assim, opina-se pelo provimento do recurso da parte autora, com a finalidade de se reabrir a instrução processual (Id 5e9750d).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no §3º do art. 840 da CLT, ante a ausência de indicação dos valores correspondentes aos pedidos formulados na petição inicial, conforme exigência legal contida no §1º 2 desse mesmo artigo, ambos com redação dada pela Lei 13.467/2017.

As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no artigo 330 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estando ausentes no caso concreto.

O artigo 330, §1º, I, do CPC/2015 prevê as seguintes hipóteses de inépcia da petição inicial:

Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Dispõe o art. 840, caput e § 1º, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/17:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Na presente ação, ajuizada em 21-06-2018, a parte autora formula vários pedidos, inclusive o de recebimento da petição inicial com a indicação somente de valor estimativo, atribuindo à causa o valor da causa R\$45.000,00.

Conquanto a petição inicial não atenda plenamente ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, trata-se de vício passível de saneamento, motivo pelo qual deve ser garantida ao autor a oportunidade de emendá-la.

Adota-se, no aspecto, o entendimento vertido na Súmula nº 263 do TST, a seguir transcrita:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Nesta mesma linha, dispõem os artigos 317 e 321 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do

trabalho na forma do art. 769 da CLT, *in verbis*:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

[...]

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ainda neste mesmo sentido, o Enunciado nº 105 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

CLT, ART. 840, § 3º. Sentença sem exame do mérito. Necessidade de oportunizar a emenda. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito do autor à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, Súmula 263).

Por fim, convém salientar que entendimento diverso implicaria afronta ao princípio da informalidade que rege o processo do trabalho, tornando-o mais engessado do que o processo comum.

Acompanho os fundamentos em parte divergentes lançados em sessão de julgamento pelo nobre Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, acrescentando-os como razões de decidir:

"Na inicial, a autora formula vários pedidos, requerendo "O recebimento da presente com a indicação somente de valor estimativo para liquidação dos pedidos com a desnecessidade de delimitação certa, pontual e específica de cada pedido na forma da decisão judicial confirmada pela 1ª Sessão de Dissídios Individuais do TRT4 oriunda de três Mandados de Segurança (nº 0020219-71.2018.5.04.0000; nº 0020198.95.2018.5.04.0000 e nº 0020517-63.2018.5.04.0000) que concluiu pela desnecessidade da exigência da indicação de um valor líquido para os pedidos, bastando a apresentação de um valor estimado para a pretensão como forma de fixar o rito processual;"

O Julgador do Primeiro Grau, de plano, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 840, § 3º, da CLT, sem oportunizar à parte prazo que emendasse a petição inicial e sem notificar os demandados, o que vai de encontro ao disposto na Súmula 263 do TST, *in litteris*:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

A concessão de prazo ao autor para que emende a petição inicial, em casos como o dos autos, é medida que se impõe, conforme inúmeras decisões já proferidas nesta Turma e neste Tribunal, assim ementadas:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Não obstante a Lei 13.467/17, ter acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos, há de ser oportunizado à parte a

emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Recurso provido.

TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020234-19.2018.5.04.0007 ROPS, em 05/07/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 840, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. Ainda que a petição inicial não atenda plenamente o disposto no art. 840, §1º, da CLT, porquanto ausente indicação do valor dos pedidos, é incabível a extinção do processo sem resolução do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial. Entendimento contido na Súmula nº 263 do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020275-87.2018.5.04.0232 RO, em 29/10/2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL PREVISTOS NO ART. 840, § 1º, DA CLT COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. PRAZO PARA EMENDA. Embora o art. 840, § 1º, da CLT determine que devem ser preenchidos requisitos legais para o recebimento da petição inicial, dentre eles, a indicação do valor referente a cada pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o processo não pode ser extinto, sem resolução do mérito, antes de ser concedido prazo à parte para emenda da petição inicial. Inteligência da súmula 263 do TST. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020449-95.2018.5.04.0006 RO, em 16/08/2018, Desembargador João Paulo Lucena).

Nesse mesmo sentido, ainda, a Proposta 7 da Comissão n. 1 da I Jornada sobre a "Reforma Trabalhista", realizada em 10 de novembro de 2017, neste Tribunal: "*PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. São compatíveis os artigos 321, parágrafo único do CPC e o artigo 840, § 3º da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial*".

(<https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/151470/Conclus%C3%B5es%20aprovadas%20por%20magistrados%20do%20TRT4%20sobre%20a%20Lei%2013467.pdf>).

Também nesse sentido, o Enunciado nº 105 da Comissão 7 do 19º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizado no dia 04 de maio de 2018, em Belo Horizonte:

SENTENÇA SEM EXAME DE MÉRITO. DIREITO AUTORAL À EMENDA. CLT, ART. 840, § 3º. SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA. A EXORDIAL QUE NÃO ATENDE INTEGRALMENTE OS REQUISITOS LEGAIS DEVE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA EMENDA E NÃO IMEDIATA SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DO AUTOR À INTEGRAL ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ARTS. 4º, 6º, 317, 319 E 321; TST, SÚMULA 263).

(https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf).

Na hipótese dos autos, todavia, considerando a natureza dos pedidos formulados e o teor da petição inicial e do recurso ordinário, entendo que o afastamento do comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e a determinação do retorno dos autos à Origem, a fim de oportunizar à demandante a emenda da petição inicial seriam medidas prejudiciais à celeridade da tramitação processual e, ainda assim, não teriam resultado prático algum, na medida em que, efetivamente, considerada a natureza dos pedidos formulados na petição inicial, inviabilizada está, nesse momento, a especificação do valor de todos os pedidos deduzidos na inicial, pois depende da apuração do montante de outras parcelas requeridas neste mesmo processo.

Para a Jurisprudência deste Tribunal, as novas regras do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT não podem significar

a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Ou seja, em determinadas situações, não se pode exigir a liquidação antecipada do pedido, sob pena de impor oneração demasiada à pretensão da parte autora. Trata-se de uma interpretação sistemática das alterações impostas pela "Reforma Trabalhista", pois o sistema processual pátrio prevê expressamente hipóteses de elaboração de pedido genérico, consoante disposição do art. 324, § 1º, da CLT, em especial os incisos II e III ["quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato"; e "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"]. Ademais, cabe destacar ainda persistir a fase de liquidação do processo, na qual é estabelecido o *quantum debeatur* das condenações impostas. Nesse sentido, transcrevo a didática decisão tomada pela SDI-1 do Tribunal em mandado de segurança, conforme acórdão da lavra do Exmo. Desembargador João Paulo Lucena:

3.1. O valor do pedido

Diversos aspectos influenciam na avaliação monetária dos pedidos apresentados na ação judicial e, para um cálculo consistente e exato, o polo ativo pode necessitar de informações e dados a serem trazidos somente com a defesa, como os documentos pertinentes à relação de emprego comuns às partes mas que são de guarda obrigatória pelo empregador. Ou, ainda, porque depende da prova a ser produzida para dimensionar os limites e a extensão da pretensão deduzida, a exemplo dos depoimentos orais e da perícia técnica ou, ainda, porque deverá ser arbitrada pelo magistrado a exemplo da indenização por dano moral.

O Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324). Apesar disso, admite o pedido genérico.

Isso posto, entendo que a nova regra do art. 840 da CLT deve ser aplicada nas situações em que inexistente qualquer impedimento para a liquidação antecipada do pedido, sob pena de se onerar em demasia a parte reclamante - costumeiramente hipossuficiente - e de afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, valendo lembrar que os direitos trabalhistas, em sua grande maioria, cuidam de questões de ordem pública e sob o império, inclusive, do princípio da irrenunciabilidade.

O texto legal faz referência expressa à "indicação do seu valor" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Conforme lembra JORGE SOUTO MAIOR, assim agiu o próprio legislador da Reforma Trabalhista ao deixar claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do art. 791-A, o qual estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença".

O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual limita sua repercussão à determinação do procedimento - ordinário, sumário ou sumaríssimo - e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos.

A subsistirem dúvidas ou, melhor, inexistindo certeza, deve o magistrado valer-se das exceções previstas na lei processual comum (art. 324, do CPC), por força do art. 769 da CLT, diante da lacuna da lei processual trabalhista ao não versar sobre tais ressalvas. Reitera-se que não se trata de negar vigência à Reforma Trabalhista e, assim, à regra do art. 840 da CLT, pois a possibilidade de liquidação dos pedidos não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT (Lei nº 9.957, de 2000).

O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos, na forma do art. 324, do CPC, é medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais. (TRT

da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020054-24.2018.5.04.0000 MS, em 26/04/2018, Desembargador João Paulo Lucena).

Considerados, como já referido, a natureza e o teor dos pedidos formulados na presente demanda, tenho por autorizada a aplicação subsidiária do art. 324, § 1º, do CPC, o qual estabelece o seguinte:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Por oportuno, transcrevo trecho de acórdão da 4ª Turma do Tribunal, decisão da lavra do Exmo. Desembargador George Achutti, na qual se entendeu por aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 324, § 1º, do CPC, em face da natureza do pedido formulado na petição inicial:

A Federação autora ajuíza a presente ação em 08.5.2018, postulando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017, quanto às alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, bem como a condenação do Município reclamado "descontar e recolher a guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora (respeitado o percentual previsto no art. 589 da CLT), decorrente do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), ..." (ID. 8618236 - Pág. 33). Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõem: "§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Embora o § 1º do art. 840 da CLT não traga previsão de exceções à regra de indicação do valor do pedido, é razoável supor que tal situação possa ocorrer, como no caso dos autos, em que a parte autora não detém informação necessária para apurar o montante das contribuições postuladas.

Assim, assiste razão ao reclamante quando alega não ser possível, na atual fase do processo, calcular o valor do pedido, condicionado ao número de trabalhadores e o salário de cada um.

Logo, o pedido em tela autoriza abrir-se exceção à regra do § 1º do art. 840 da CLT e, não havendo regramento específico para o caso na legislação trabalhista, deve ser utilizado subsidiariamente o CPC para preenchimento da lacuna, como determinam os artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Nessa linha, dispõe o art. 324 do CPC: "Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

Não se trata, portanto, de situação que enseje a aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 263 do TST, porquanto a intimação da parte autora para suprir a irregularidade da petição inicial não teria qualquer serventia no caso, considerando que ela, como dito, não detém os documentos necessários para calcular o valor do pedido.

Logo, aplicável a exceção prevista no dispositivo da lei processual supra citado, não sendo o caso de indeferimento do pedido, tampouco da petição inicial.

No presente caso, o indeferimento da inicial por ausência de indicação do valor de um pedido afronta o princípio da razoabilidade. Além disso, resulta da exigência, nessa Justiça especializada, de formalidade maior do que aquela exigida nas ações ajuizadas na Justiça comum, incorrendo, outrossim, afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020422-41.2018.5.04.0741 RO, em 14/11/2018, Desembargador George Achutti - Relator).

Por todo o exposto, observadas as particularidades do caso, considero a peça inicial apta para julgamento em relação a todos os pedidos articulados, devendo ser afastado o comando de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No presente processo, os réus sequer foram intimados, tendo sido de imediato conclusos os autos "para o controle da regularidade da peça de ingresso sob a perspectiva dos arts. 316, 354, caput e 485, IV, § 3º, todos do NCPC" (ID. bef3a90), o que torna inviável a apreciação dos pedidos diretamente no Tribunal (com base na teoria da causa madura, art. 1.013, § 3º, do CPC).

Dou provimento ao recurso da reclamante para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, ficando a parte autora dispensada da apresentação de valor dos pedidos articulados na petição inicial.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

De acordo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ